

Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 48 282

Considerando o que informou o Ministério da Economia; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1968 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 670, de 6 de Maio de 1961.

§ único. As importações a efectuar ao abrigo do presente decreto carecem de parecer favorável da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 283

Considerando que, em virtude do grande esforço presentemente a cargo das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, em consequência da situação criada e mantida no ultramar, o quantitativo do pessoal civil contratado e assalariado tem sido largamente aumentado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958;

Reconhecendo-se a necessidade de manter um razoável enquadramento militar em relação a todo o pessoal daquele estabelecimento;

Considerando que, no referente a pessoal militar, o actual quadro orgânico apresenta deficiências, não só em quantidades, como nas dificuldades de preenchimento de alguns lugares orgânicos, pela escassez de pessoal com os requisitos previstos, o que aconselha o recurso a pessoal, em princípio, menos qualificado, como solução imposta pelas circunstâncias actuais, embora se reconheça que tal substituição apenas seja de admitir a título transitório;

Considerando, no entanto, não ser oportuno proceder, de momento, a uma reestruturação profunda das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, mas reconhecendo-se

necessário obviar, desde já, às principais deficiências do actual quadro orgânico daquele estabelecimento, no sentido de lhe facultar possibilidades de rendimento condizente com as suas actuais necessidades funcionais e o esforço que lhe é exigido;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares previstos no mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 44 322, de 3 de Maio de 1962, para oficiais engenheiros do serviço de material, com excepção do director e do subdirector, podem ser preenchidos por oficiais dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material, a título transitório.

Os lugares previstos no mesmo mapa para oficiais dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material, ou do quadro do serviço geral do Exército, do activo ou da reserva, podem ser preenchidos, transitória e, por oficiais de qualquer arma ou serviço, quando tal preenchimento não possa ser feito por oficiais daqueles quadros.

Art. 2.º O quadro orgânico das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, constante do mapa referido no artigo anterior, é aumentado com um capitão e dois subalternos de qualquer arma ou serviço, do quadro permanente ou do quadro de complemento, de preferência do quadro dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material ou do quadro do serviço geral do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 23 280

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo-Geral de Angola a tomar as medidas seguintes:

1) Contratar com a Sociedade Comercial Luso-Holandesa (Lusolanda) para o fornecimento de seis emissores de 5 kW e material sobresselente para o Plano de Radio-difusão de Angola, por quantia não superior a 8 320 000\$, com o escalonamento que se indica:

1967	3 320 000\$00
1968	2 000 000\$00
1969	1 400 000\$00
1970	1 600 000\$00
	8 320 000\$00

2) Fazer face ao encargo previsto no ano de 1967, por conta da verba do capítulo 12.º, artigo 1836.º, n.º 9), alínea c) «Despesa extraordinária — Plano Intercalar de Fomento — Promoção social — Radiodifusão», do orçamento geral daquele ano.

3) Suportar as despesas indicadas para os anos de 1968 a 1970 pelas verbas correspondentes a inscrever nos respectivos orçamentos gerais.

Ministério do Ultramar, 21 de Março de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 23 281

Tornando-se conveniente facilitar a admissão de pessoal na Brigada de Estudo e Construção de Obras Hidráulicas de Cabo Verde, a fim de se intensificarem os trabalhos destinados à obtenção de água doce no arquipélago;

Considerando, por outro lado, a vantagem de tornar o quadro da mesma Brigada independente de eventuais flutuações dos vencimentos atribuídos ao pessoal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição;

Tendo em consideração o disposto no n.º v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º O quadro da Brigada de Estudo e Construção de Obras Hidráulicas de Cabo Verde, a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 20 392, de 25 de Fevereiro de 1964, e que foi alterado pela Portaria n.º 22 756, de 28 de Junho de 1967, passa a ser o seguinte:

Designação do pessoal	Categoria	Número
Engenheiro civil chefe de brigada	E	1
Engenheiros civis adjuntos	F	2
Engenheiro geógrafo	F	1
Engenheiro de minas ou geólogo	F	1
Agente técnico de engenharia principal . .	K	1
Topógrafo principal	K	1
Topógrafos de 1.ª classe	L	2
Desenhador-chefe	L	1
Desenhadores de 1.ª classe	O	2
Auxiliares de obras públicas de 1.ª classe	Q	3

2.º Independentemente das unidades e respectivas designações funcionais constantes do quadro do artigo anterior, poderá ser contratado ou assalariado, nos termos legais, o pessoal técnico e administrativo que ocasionalmente se verifique necessário à execução dos trabalhos a cargo da mesma Brigada.

3.º É revogada a Portaria n.º 22 756, de 28 de Junho de 1967.

Ministério do Ultramar, 21 de Março de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

O leite e os lacticínios na ilha da Madeira

1. A comissão, constituída nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 782, de 22 de Dezembro de 1965, para reexaminar o caso dos lacticínios da ilha da Madeira terminou os seus trabalhos a 8 de Julho do ano seguinte.

Pareceu então conveniente não decidir imediatamente sobre as conclusões do trabalho da comissão, aliás muito bom. Na verdade, e à luz dessas mesmas conclusões, pareceu ao Ministério da Economia indispensável deixar decorrer alguns meses para, com a serenidade que o passar do tempo traz, se encontrar uma base de conciliação das posições das actividades interessadas na transformação industrial do leite produzido na ilha da Madeira. Além deste motivo, um outro — e mais forte — aconselhou o adiamento da decisão: quando em 22 de Dezembro de 1965 o Governo decidiu suspender a aplicação do Decreto-Lei n.º 44 183, de 9 de Fevereiro de 1962, para proceder a novo estudo da situação e criou a comissão que deveria realizar esse trabalho, já então o Ministério da Economia tinha a convicção — e as conclusões da comissão vieram transformá-la em certeza — de que a conciliação dos interesses das actividades que na Madeira estão ligadas aos lacticínios só seria possível uma vez que o problema se estudasse e decidisse não no quadro estreito da industrialização do leite, mas no contexto mais vasto e mais real da economia do leite, abrangendo, portanto, a totalidade das situações: a produção, a preparação e venda do leite em natureza e a industrialização dos excedentes do consumo directo. Ora, acontecia que o Ministério, que tinha iniciado a nova fase da política de fomento pecuário no território europeu do País com o despacho provisório de 30 de Abril de 1965, procedia então à observação dos efeitos desse despacho, para em diploma legal definitivamente decidir sobre a organização dos sectores de produção e da utilização do leite. Só em 18 de Maio do ano findo, com o Decreto-Lei n.º 47 710, pudemos fixar essas grandes linhas do fomento da produção leiteira e da sua organização. E só então também passámos a dispor dos elementos necessários à solução a dar à industrialização do leite na ilha da Madeira.

Poderá dizer-se que o caso da industrialização do leite da Madeira não devia, para se resolver, ter aguardado a solução geral que se procurava para a estrutura do fomento pecuário no território continental europeu, uma vez que as ilhas adjacentes têm economia de características próprias e de algum modo autónoma. Nada de mais errado. As economias da Madeira e dos Açores precisam de ser, urgente e correctamente, integradas na economia do território europeu do País a que pertencem: se é certo que o facto de serem territórios insulares e adjacentes implica para as suas economias soluções em certos casos particulares, não é, no entanto, menos certo que só a sua integração no espaço nacional, pela imediata e directa integração na economia do território europeu, permitirá definir e executar com êxito mesmo essas soluções particulares de que depende o fomento da riqueza e a melhoria da justiça social na Madeira e nos Açores. Para se ver que assim é, basta ter em conta que a dimensão económica do território metropolitano continental (traduzida na sua capacidade de produção e de consumo e no potencial dos seus mecanismos, quer de apoio técnico e financeiro, quer de compensação de preços) permite para